

RESPOSTA AO RECURSO

Processo Licitatório nº 074/2017
Tomada de Preço Nº 005/2017

Objeto: Contratação de agência de propaganda para prestar serviços técnicos e especializados de publicidade para a Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo.

RECORRENTE: TCDA Botelho Comunicação ME.

Ref.: Irregularidades no julgamento das propostas técnicas

1- RELATÓRIO

Brevíssimo Histórico

Trata-se da análise de RECURSO interposto pela TCDA Botelho Comunicação ME contra Processo Licitatório nº074/2017, Tomada de Preço nº005/2017, promovido pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, a fim de que se promova o desclassificação da agência concorrente Shine On Ltda. EPP; revisão das atribuições das notas da subcomissão.

2 - ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que a concorrente SHINE ON LTDA EPP descumpriu as normas do edital no tocante a apresentação de tabela cheia das inserções de veículos e outros meios de comunicação:

No tocante à Inconformidade ao instrumento convocatório de licitação:

“Os valores de investimento apresentados pela licitante Shine On não coincidem com os preços de tabela cheia dos veículos de comunicação dando indícios que a licitante incluiu os seus valores de custos internos e os honorários infringindo assim o item 2.2.4.1.8.4.3 “Deverão ser desconsiderados os custos internos e os honorários sobre todos os serviços de fornecedores”.



No tocante à: *Do equivoco na atribuição de notas:*

“...A recorrente também demonstra outros muitos erros da empresa Shine On LTDA que por algum lapso tenha passado despercebido por essa subcomissão de licitação e gerado notas equivocadas a citada licitante, modo que exige-se retificação.”

“Insta dizer que diferentemente das demais empresas concorrentes no certame, a recorrente cumpre rigidamente todas as exigências edilícias e legais previstas para a divulgação da campanha da importância da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, no desenvolvimento do município e apresentar os trabalhos, por esta, desenvolvidos.”

“Percebe-se que não há disparidade nas notas recebidas entre a empresa Shine On LTDA e a empresa recorrente, sendo essa diferença o valor de 1,59 pontos, porem, em comparação a apresentação das duas empresas licitantes observa que há parâmetros onde a recorrente deveria ser melhor avaliada e a Shine On ser descontada em sua avaliação.”

No tocante à *capacidade de atendimento:*

“Portanto é exigido pelo edital no item 2.2.4.3.4.1, que as empresas licitantes apresentem ‘...no mínimo 5 (cinco) peças, independente do meio de divulgação...’ Seguindo requisitos previstos e se preocupando com a forma e diversificação das peças apresentadas, desdobramentos das campanhas, modo que esse seria de comprovar desempenho de criatividade e variedade de peças feitas ao cliente apresentados no item 2.2.4.3.3.1. que diz sobre a relação nominal dos principais clientes atendidos pela licitante”

“pela empresa Shine On LTDA fio apresentado um grande numero de peças para o mesmo cliente sendo estas praticamente iguais, apenas detalhes e os títulos são mudados, o que prejudica de forma inequívoca as notas de criação seja pela carência de desdobramentos de seus trabalhos.”

A recorrente solicita desclassificação da empresa Shine On Ltda., e revisão das notas da subcomissão técnica.



3 - DA ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preliminarmente, a Presidente da Comissão reconhece a tempestividade do recurso, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente no dia 19 de Junho de 2017, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento do presente recurso.

O recurso foi devidamente informado às demais empresas no dia 19 de junho, e publicado no dia 21 de junho. Abrindo-se assim o prazo para que a empresa Shine On LTDA EPP apresentasse, caso queira, suas contrarrazões, visto que a mesma foi acusada de cometer irregularidades no presente processo. A empresa Shine On LTDA EPP apresentou sua contra razão no dia 27 de junho de 2017.

4 - DA CONTRA RAZÃO DA RECORRENTE

Alegações da empresa SHINE ON LTDA EPP em suas contrarrazões:

*“É fato que **a recorrente fere de morte o princípio à impessoalidade**, além de induzir a presente Comissão de Licitação a cometer o mesmo erro, pelo simples fato de ter interposto um recurso que claramente tenta atingir única e exclusivamente uma única concorrente. Ao tentar desvirtuar a finalidade do certame, buscando benefícios subjetivos, **a recorrente também fere o princípio da moralidade**. O recurso também **ignora o princípio da igualdade** quando a recorrente exige que erros cometidos pela recorrente e pela terceira concorrente participante do certame sejam claramente ignorados ou escondidos e que sejam apenas revelados e penalizados os erros da recorrida.”*

“A recorrente afirma que a recorrida apresentou preço de veiculação abaixo do valor de tabela praticado pelos veículos, todavia a própria recorrente, ao apresentar seu único veículo para o meio jornal, também o fez como é facilmente comprovado ao se comparar a tabela vigente do Jornal Última Notícia e o quadro resumo de investimentos apresentado no plano de comunicação:”

“Outra verdade a ser desmistificada é referente a afirmativa da recorrente de que o Jornal Gazeta Regional, proposta no plano de comunicação da recorrida, “vem passando grave crise econômica, não suportando mais estabelecer periodicidade semanal para a distribuição



de seus exemplares, sendo distribuídos quinzenalmente e até mesmo mensalmente”.

“Fato é que a recorrida propôs em seu plano de mídia a veiculação de apenas 1 (um) anúncio no Jornal Gazeta Regional no período de 30 (trinta) dias, o que é conclusivo portanto que não causaria prejuízo na comunicação planejada em caso de sua periodicidade ser mensal, visto que o veículo possui boa circulação na cidade de São Gonçalo do Rio Abaixo, mantendo sua distribuição certa quando há impressão. “

5 –DO PARECER DA SUBCOMISSÃO TECNICA

A Subcomissão técnica reuniu-se apedido da comissão especial de Licitações no dia 30 de junho de 2017, e tomou conhecimento das alegações da recorrente TCDA BOTELHO COMUNICAÇÃO LTDA e das contrarrazões da empresa SHINE ON LTDA, e após analisar novamente as propostas e notas atribuídas às propostas técnicas das empresas envolvidas, manteve as notas concedidas aos proponentes. A ata da reunião de análise da subcomissão técnica está anexa.

6- DO PARECER JURIDICO

Foi encaminhado á procuradoria jurídica o recurso interposto pela empresa TCDA BOTELHO COMUNICAÇÃO LTDA em 19 de junho de 2017; as contrarrazões apresentadas pela empresa SHINE ON LTDA em 27 de junho de 2017; e a ata da reunião de análise entre a subcomissão técnica ocorrida em 30 de junho de 2017. De acordo com as alegações apresentadas nos documentos citados segue anexo o parecer.

7 - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide a Comissão Especial de Licitação da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo em **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso apresentado pela empresa TCDA BOTELHO COMUNICAÇÃO LTDA, supra citada, com base na fundamentação supra, na análise da subcomissão técnica na reunião do dia 30 de junho de 2017, ata em anexo; e do parecer jurídico emitido pela procuradoria jurídica dessa casa em 03 de junho de 2017, em anexo.



Em atendimento a solicitação da recorrente, e com base no parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, encaminho a presente decisão à presidência desta casa e a mesma proferirá sua decisão no prazo de 5 dias uteis a partir desta decisão.

Intimem-se

São Gonçalo do Rio Abaixo, 04 de Junho de 2017.

Samara Bicalho Ferreira

Flavio Cristiano Pena Lial

Laís Costa Bicalho

Wanderléia de Lourdes Bicalho

Comissão Especial de Licitação